



<b>PROCESSO</b>	: <b>17859-4/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	: <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>REPRESENTADO</b>	: <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: <b>FÁBIO MARTINS JUNGUEIRA – PREFEITO SÉRGIO SCHEFER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>Conselheiro VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

- 15 De início, em concordância com manifestação da SECEX de Contratações Públicas<sup>1</sup> e a opinião do MPC<sup>2</sup>, entendo que os argumentos e documentos apresentados na defesa dos Srs. Sérgio Schefer-Secretário Municipal de Saúde, e Fábio Martins Junqueira-Prefeito, são hábeis o bastante para comprovar a regularidade da pesquisa prévia de preços junto a três fornecedores para balizar o valor dos serviços objetos da Dispensa de Licitação, a qualificação econômico-financeira da empresa contratada e a legalidade da contratação direta, ensejando, portanto, no afastamento das irregularidades 1 (GB 06) e 6 (KB17), e da falha do subitem 4.1 da irregularidade 4 (GB 18).
- 16 Ressalto especificamente em relação à irregularidade 6 (KB 17), que a Dispensa de Licitação 4/2020, da Prefeitura de Tangará da Serra, objetivou a contratação de empresa para o fornecimento de profissionais da área da saúde, em razão de necessidade de atendimento de demanda emergencial em estado de calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19, sendo, inequivocamente, de natureza acessória, instrumental e complementar a atuação típica da Administração Pública.
- 17 Com relação à falha do subitem 4.2 da irregularidade 4 (GB 18), e as irregularidades 2 (GB 11), 3 (GB 17) e 5 (GB 19), estou convencido com base nas análises das alegações de defesa do Sr. Sérgio Schefer-Secretário Municipal de Saúde, e dos documentos acostados aos autos<sup>3</sup>, houve a comprovação da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeiro e regularidade fiscal da empresa contratada mediante a Dispensa de Licitação 4/2020, da Prefeitura de Tangará da Serra.

<sup>1</sup> Fls. 4, 14/15 e 19 do Documento digital 251012/2020.

<sup>2</sup> Fls. 14/14 do Documento digital 257423/2020

<sup>3</sup> Fls. 309/352 do Documento digital 190744/2020; Documento digital 190745/2020; Fls. 17/231 do Documento digital 196789/2020; Fls. 28/120 do Documento digital 236758/2020



- 18 Destaco que o quantitativo previsto nos itens 4.16 e 6.1 do termo de referência<sup>4</sup> da Dispensa de Licitação 4/2020, de profissionais da saúde contratados por intermédio da empresa FAMVAG S/A, se revelou justificadamente compatível com a demanda hospitalar atendida, referente aos 49 leitos de enfermaria e 13 de unidade de terapia intensiva, destinados à pacientes da COVID-19, no Hospital Municipal Arlete Daisy Cichetti de Brito.
- 19 Acentuo ainda, que o apontamento da suposta falta de capacidade econômico-financeira da empresa contratada, se baseou na verificação de que o capital social da mesma não seria compatível com o número de empregados, contrariando a exigência da alínea “e” do inciso III do art. 4º da CLT<sup>5</sup>, porém, foi considerado para tanto, o capital integralizado da sociedade empresária, sendo que a citada norma não exige a integralização do capital social.
- 20 Verifico, também, que para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa contratada, esta apresentou seguro-garantia<sup>6</sup> nos termos do § 2º do art. 31, c/c inciso II do § 1º do art. 56 da Lei 8666/93<sup>7</sup>, o que não foi questionado pela equipe técnica de auditoria, além do que a cumulação de tal garantia com a obrigatoriedade de apresentação simultânea de capital social mínimo, configura exigência excessiva<sup>8</sup>.
- 21 Além do mais, a apresentação das certidões necessárias à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada na fase de execução contratual<sup>9</sup>, não é

4 Fls. 312/316 do Documento digital 190744/2020

5 CLT - Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

6 Documento digital 249189/2020.

7 Lei 8666/93 – Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Lei 8666/93 - Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; ([Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004](#))

II - seguro-garantia;

8 Nesse sentido: **SÚMULA 275 do TCU:** Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (**Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012**).

9 Fls. 60 do Documento digital 196789/2020



motivo para invalidar a contratação direta decorrente da Dispensa de Licitação 04/2020, tendo em vista a inequívoca necessidade de atendimento de situação emergencial causada pela pandemia da COVID-19.

- 22 Nesse sentido, anoto que os fatos constitutivos da falha do subitem 4.2 da irregularidade 4 (GB 18), e das irregularidades 2 (GB 11), 3 (GB 17) e 5 (GB 19), foram objetos de apuração no próprio procedimento da citada dispensa de licitação, em razão de apontamentos constantes de relatório elaborado por servidor da Administração Municipal<sup>10</sup>, a partir do qual, inclusive, sobrevieram providências corretivas<sup>11</sup>, demonstrando zelo e formalismo na realização da contratação direta almejada, mesmo havendo previsão na Lei 13.79/2020, especialmente em seu art. 4º-F<sup>12</sup>, de flexibilização das normas vigentes de licitações e contratações públicas.
- 23 Por fim, impende realçar que da auditoria empreendida sobre os fatos representados, não houve apontamento de que os serviços objetos da contratação direta em questão, deixaram de ser prestados ou foram realizados de maneira precária, pressupondo desse modo, a qualificação técnica da empresa contratada

#### DISPOSITIVO DO VOTO

- 24 **Diante do exposto**, não acolho o **Parecer do Ministério Público de Contas 2550/2020**, do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e, nos termos do § 5º do art. 227 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de  julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, em razão da não caracterização da materialidade das 6 irregularidades representadas.
- 25 **É como voto.**

Cuiabá, 26 de março de 2022.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

10 Fls. 41 do Documento digital 196789/2020

11 Fls. 16/32, 38/40 e fls. 60/231 do Documento digital 196789/2020.

12 Lei 13.979/2020 - Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)